

## Lei nº 591/2004

### *"Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bertioga - CONSEA."*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2004 e que sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bertioga - CONSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Ver art. 3º da Lei Municipal 898/2010 quanto à denominação do Conselho(1)

**Art. 2º.** Cabe ao CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Bertioga na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

**Art. 3º.** Compete ao CONSEA propor e pronunciar-se sobre:

**I** - as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

**II** - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Bertioga;

**III** - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

**IV** - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

**V** - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** Compete também ao CONSEA estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

*Art. 4º. O CONSEA será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:*

*I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, escolhido entre seus servidores;*

*II - declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2087907-18.2019.8.26.0000(2)*

*III - 01 (um) representante das Escolas Estaduais, indicado pela Diretoria Regional de Ensino;*

*IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;*

*V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;*

*VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;*

*VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;*

*VIII - 05 (cinco) representantes de associações de bairros ou civis, devidamente constituídas, eleitos pelos seus pares, sendo que dentre estes não poderá haver representantes de instituições governamentais." (NR)*

*§ 1º. Os membros do CONSEA serão nomeados por Decreto do Prefeito.*

*§ 2º. Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.*

*§ 3º. O mandato dos membros do CONSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.*

*§ 4º. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.*

*§ 5º. O CONSEA será presidido por um conselheiro, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.*

*§ 6º. Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante do Poder Executivo para presidir a reunião.*

*§ 7º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.*

*§ 8º. O CONSEA terá como convidados permanentes na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.*

*§ 9º. Os Conselhos Municipais citados neste artigo terão o prazo de 30 dias para indicar os seus representantes junto ao CONSEA.*

*§ 10. As escolhas dos representantes dos Conselhos Municipais serão feitas por voto direto e secreto.*

*§ 11. O Poder Executivo expedirá Decreto Municipal no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, que regulamentará o sistema e a forma de eleição dos membros do CONSEA, principalmente no que diz respeito aos incisos I, II e XI.*

*§ 12. A participação dos Conselheiros no CONSEA não será remunerada. (NR)*

Redação dada pela Lei Municipal 1346/2019(3)

Redação dada pela Lei Municipal 1.262/2017(4)

Redação dada pela Lei Municipal 898/2010(5)

Redação dada pela Lei nº 667/05(6)

Redação Anterior

(7)

**Art. 5º.** O CONSEA contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

**§ 1º.** As Câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

**§ 2º.** Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes das entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Art. 6º.** O CONSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 7º.** Cabe ao Governo Municipal assegurar ao CONSEA, assim como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico, bem como recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

**Art. 8º.** O CONSEA reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Art. 9º.** O CONSEA elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação, devendo este ser submetido a aprovação por Decreto do Prefeito.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Bertioga, 26 de maio de 2004.**

**Dr. Lairton Gomes Goulart**  
**Prefeito do Município**

## Endnotes

### 1 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 3º. Nos demais artigos da Lei nº 591, de 16 de maio de 2004, sem exceção, a sigla COMSEA passará a ser denominada como CONSEA.

### 2 (Popup - Janela-flutuante)

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre seus servidores;

### 3 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 1º. O inciso IV, do art. 4º, da Lei Municipal nº 591, de 16 de maio de 2004, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bertioga - CONSEA, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º. O CONSEA será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

.....

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

(.....)

### 4 (Popup - Janela-flutuante)

"Art. 4º. O CONSEA será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, escolhido entre seus servidores;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre seus servidores;

III - 01 (um) representante das Escolas Estaduais, indicado pela Diretoria Regional de Ensino;

IV - 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Município de Bertioga, preferencialmente, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;

VIII - 05 (cinco) representantes de associações de bairros ou civis, devidamente constituídas, eleitos pelos seus pares, sendo que dentre estes não poderá haver representantes de instituições governamentais." (NR)

### 5 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 591, de 16 de maio de 2004 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. O CONSEA será composto por 14 (catorze) conselheiros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, escolhidos entre seus servidores e seus respectivos suplentes;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores, e seus respectivos suplentes;

III - 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal e seu respectivo suplente;

IV - 01 (um) representante das Escolas Estaduais e seu respectivo suplente, indicado pela Diretoria Regional de Ensino;

V - 02 (dois) representantes do Fundo Social de Solidariedade e seus respectivos suplentes;

VI - 01 (um) representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e seu respectivo suplente, eleitos pelos seus pares dentre aqueles que não representam o Governo Municipal;

VII - 01 (um) representante do Banco do Brasil e seu respectivo suplente;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu respectivo suplente, eleitos pelos seus pares dentre aqueles que não representam o Governo Municipal;

IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde e seu respectivo suplente, eleitos pelos seus pares dentre aqueles que não representam o Governo Municipal;

X - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social e seu respectivo suplente, eleitos pelos seus pares dentre aqueles que não representam o Governo Municipal;

XI - 01 (um) representante de associações de bairros ou civis, devidamente constituídas, e seu respectivo

suplente eleitos pelos seus pares.

§ 1º. Os membros do CONSEA serão nomeados por Decreto do Prefeito.

§ 2º. Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 3º. O mandato dos membros do CONSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 4º. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 5º. O CONSEA será presidido por um conselheiro, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 6º. Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante do Poder Executivo para presidir a reunião.

§ 7º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 8º. O CONSEA terá como convidados permanentes na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 9º. Os Conselhos Municipais citados neste artigo terão o prazo de 30 dias para indicar os seus representantes junto ao CONSEA.

§ 10. As escolhas dos representantes dos Conselhos Municipais serão feitas por voto direto e secreto.

§ 11. O Poder Executivo expedirá Decreto Municipal no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, que regulamentará o sistema e a forma de eleição dos membros do CONSEA, principalmente no que diz respeito aos incisos I, II e XI.

§ 12. A participação dos Conselheiros no CONSEA não será remunerada." (NR)

## **6 (Popup - Janela-flutuante)**

Art. 4º.....

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos entre seus servidores, e seus respectivos suplentes;

...”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 591/04.

## **7 (Popup - Janela-flutuante)**

**II** - 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre seus servidores, e seu respectivo suplente;

**III** - 01 (um) representante da Petrobrás e seu respectivo suplente;